IMPETRANTE: PAULO CESÁR MARTINS DE ARÁUJO BONA

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇĂO DE VANTAGENS PESSOAIS ANTERIORES A EC 41/2003. INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA IMEDIATA DO ART. 37, XI, CF/88. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E AO DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a redação do art. 37, inc. XI foi alterada, trazendo a regra transitória que impôs a imediata aplicação do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório, até que fosse editada uma lei específica, conforme previu o art. 8º daquela Emenda;
- 2. O art. 9° da EC 41/03 previu que o teto remuneratório teria eficácia imediata, de sorte que as remunerações pagas acima do teto estabelecido deveriam ser reduzidas ao limite fixado, não podendo ser invocado o direito adquirido;
- 3. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que o teto de retribuição estabelecido na EC 41/03 possui eficácia imediata, não existindo violação ao princípio da irredutibilidade porque a própria norma constitucional que o prevê ressalva a observância do art. 37, inc. XI, entendendo ainda a Corte Suprema que não poderia ser invocado direito adquirido para defender situação jurídica contrária à norma constitucional. (RE nº 609.381/GO, relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, publicado no DJe em 11/12/2014).
- 4. Segurança denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal, à unanimidade de votos, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. **Ricardo Ferreira Nunes**. Belém (PA), 25 de agosto de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO CÉSAR MARTINS DE ARAÚJO BONA contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Alega o Impetrante que é Defensor Público do Estado do Pará, e que a partir de abril/2012, por determinação da autoridade coatora, passou a sofrer, em seus vencimentos, um desconto intitulado "redutor constitucional", sem que lhe fosse assegurado o contraditório que pudesse, ainda no âmbito administrativo, evitar a lesão do direito à irredutibilidade de vencimentos.

Esclarece que o redutor constitucional retroage a janeiro/12, em razão de liminar concedida por esta relatora no Mandado de Segurança nº 20113027873-7, igualmente impetrado pelo peticionante, que determinou a imediata reintegração à remuneração do impetrante da gratificação de representação referente ao cargo de Subdefensor Público Geral do Estado, ultrapassando assim o limite constitucional.

Entendendo que há direito líquido e certo a ser protegido na via mandamental e que a liminar se faz necessária porque o ato impugnado subtrai do impetrante verbas alimentares já incorporadas ao seu orçamento familiar, requereu a concessão de liminar para que a autoridade impetrada suspendesse o desconto imposto nos vencimentos do impetrante, a título de redutor constitucional e a confirmação da liminar no julgamento do mérito, excluindo do teto remuneratório as vantagens pessoais do impetrante, por incorporação do adicional por tempo de serviço e gratificação de escolaridade, anteriores a dezembro/2003.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09 a 24.

Distribuída a ação para a eminente Desa. Diracy Alves, esta entendeu que havia continência desta ação com o MS 20113027873-7, sob minha relatoria, firmando assim a prevenção desta julgadora, e desse modo, remeteu os autos à Vice-Presidência, que determinou a redistribuição para minha relatoria.

Por não entender presentes os requisitos autorizadores da medida, indeferi a liminar requerida, determinando a notificação da autoridade impetrada e a citação do Estado do Pará como litisconsorte passivo. (fls.32/32v)

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. (fls. 37/42)

O Estado do Pará requereu seu ingresso na lide. (fl. 43)

Instado a opinar, o Ministério Público se manifesta pela denegação da segurança. (fls.

45/53)

É o relatório.

VOTO

A questão debatida dos autos cinge-se à possibilidade ou não de aplicação do redutor constitucional às vantagens pessoais adquiridas pelo servidor público após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Antes de adentrar no exame do mérito da presente ação, tendo sido mencionada a impetração anterior do MS 201130278737, entendo ser necessário historiar os fatos para melhor compreensão dos fatos que ensejaram a impetração deste feito.

No Mandado de Segurança nº 201130278737 o ora impetrante aduziu que ocupava a função de Subdefensor Público-Geral do Estado, entretanto, por problemas de saúde precisou se afastar de suas atividades profissionais, iniciando gozo de licença-saúde, a qual foi prorrogada ininterruptamente, sendo a última prorrogação relativa ao período de 08AGO a 04DEZ11, sendo que em 21SET11, em pleno gozo da licença para tratamento de saúde, foi exonerado do cargo em comissão já referido, a contar de 09SET11, privando o Impetrante dos vencimentos inerentes àquela função.

Insatisfeito, impetrou a mencionada ação mandamental, pugnando pela concessão de liminar, sendo que entendendo presentes os requisitos, deferi liminarmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada reintegrasse à remuneração do Impetrante a gratificação de representação referente ao cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado, enquanto o mesmo estivesse no gozo de licença para tratamento de saúde.

Desse modo, com a concessão da liminar, a remuneração do impetrante ultrapassou o limite constitucional, sendo-lhe aplicado o redutor, o que ensejou a impetração da presente ação, na qual o impetrante pretende que suas vantagens pessoais, quais sejam, adicional por tempo de serviço e gratificação de escolaridade, anteriores a dezembro/2003, sejam excluídas do teto remuneratório.

Entretanto, cabe salientar que insatisfeito com liminar concedida (no primeiro

mandamus), o Estado do Pará, interpôs Agravo Regimental com pedido de retratação, tendo esta julgadora, reconhecendo assistir razão ao litisconsorte passivo, reconsiderado àquela decisão, cassando, por consequência, a liminar.

Assim, cassada a liminar, a remuneração do impetrante voltou ao patamar anterior, provavelmente livre da incidência do redutor constitucional, inexistindo resultado prático com a impetração da presente ação para o autor, o que redundaria na extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda de objeto da ação, entretanto, não havendo elementos para confirmar tal suposição, verifico a necessidade de análise do mérito desta ação.

Entendo oportuno esclarecer que o MS 201130278737 já perante o Tribunal Pleno desta Corte, tendo o entendimento desta relatora sido vencido pelo do eminente Des. Milton Nobre, sendo concedida a segurança ao impetrante para determinar a manutenção de sua remuneração integral, no período compreendido entre a exoneração do mesmo e o término da licença para tratamento de saúde que lhe foi concedida, estando atualmente o feito em grau de Recurso Especial interposto pelo Estado do Pará.

Passo à análise da questão debatida.

O teto remuneratório dos servidores públicos sempre foi um tema controverso e polêmico, sendo que na redação original da Constituição Federal de 1988, havia uma norma de eficácia limitada, o art. 37, inc. XI, que expressamente delegava ao legislador ordinário a atribuição de estabelecer o limite remuneratório, nos seguintes termos:

Art. 37: ...

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Como se vê, a norma constitucional originária traçava diretrizes para o teto remuneratório, mas não chegou a estabelecer, de modo induvidoso, qual seria este limite, tanto que se referia à remuneração dos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. De igual modo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

também não estabeleceu limite que fosse provisório a ser observado enquanto não editada a lei mencionada no dispositivo acima mencionado.

Ante a ausência de regulamentação infraconstitucional, a Emenda Constitucional nº 19/98 alterou a redação do art. 37, inc. XI, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo um teto nacional, determinando que nenhuma remuneração no serviço público excedesse o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente a redação do art. 37, inc. XI foi alterada, trazendo a regra transitória que impôs a imediata aplicação do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório, até que fosse editada uma lei específica, conforme previu o art. 8°, da EC nº 41/03:

Art. 8°. Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Por sua vez, o art. 9º da referida Emenda Constitucional trouxe a previsão que o teto remuneratório teria eficácia imediata, de sorte que as remunerações pagas acima do teto estabelecido deveriam ser reduzidas ao limite fixado, não podendo ser invocado o direito adquirido.

Desse modo, a discussão passou a girar em torno da constitucionalidade dessa regra veiculada pela EC nº 41/03, considerando a cláusula de direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88) e o princípio da irredutibilidade de remuneração (art. 37, inc. XV, da CF/88), o que ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.381/GO, da relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Naquele julgado, o Supremo Tribunal Federal, acerca da incidência do teto remuneratório dos servidores públicos após a EC nº 41/03, conclui que o teto de retribuição

estabelecido na citada Emenda possui eficácia imediata. O acórdão, deliberado por maioria, restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

- 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.
- 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.
- 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.
- 4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral Mérito. Publicado no DJe em 11/12/2014).

Como se verifica pelo julgado, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que não há violação ao princípio da irredutibilidade na questão ora debatida, porque a própria norma constitucional que o prevê ressalva a observância do art. 37, inc. XI, que versa sobre o teto remuneratório, o que significa que a irredutibilidade de remuneração não se sobrepoe à regra do teto. Consequentemente, a Corte Suprema entendeu que não poderia ser invocado direito adquirido para defender situação jurídica contrária à norma constitucional.

Nesse diapasão, é flagrante que o impetrante não possui direito líquido e certo a não sofrer a incidência do redutor constitucional sobre as vantagens pessoais, adquiridas pelo mesmo antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante.

Belém (PA), 25 de agosto de 2015.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora relatora